

Direito Empresarial

Sociedade limitada

Marcelo Vieira von Adamek



1ª Parte – Introdução e características fundamentais.

I – Breve histórico (GmbHG 1892; Lei portuguesa, 1901; e D. 3.708/19).

- criação do legislador alemão (inicialmente para sociedade mineiras e, depois, para todas as demais atividades): (direito inglês); GmbHG 1892; lei portuguesa de 1901; lei austríaca de 1906; e, no Brasil, D. 3.708/1919 (lei bastante lacônica e, por isso, maleável; criticada na sua edição); e CC-2002, arts. 1.052 a 1.087 (inflexível).
- atrativos: flexibilidade das sociedades de pessoas e limitação de responsabilidade das S/A's – para médias e pequenas empresas.
- tipo societário mais numeroso.

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS POR TIPO JURÍDICO - BRASIL - 1985-2005

ANOS	FIRMA INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA	SOCIEDADE ANÔNIMA	COOPE- RATIVAS	OUTROS TIPOS	TOTAL
1985	168.045	148.994	1.140	363	66	318.608
1986	277.350	238.604	1.034	297	204	517.489
1987	222.847	195.451	857	319	161	419.635
1988	208.017	184.902	1.214	404	128	394.665
1989	240.807	209.206	1.251	437	151	451.852
1990	279.108	246.322	748	438	141	526.757
1991	248.590	248.689	611	447	156	498.493
1992	221.604	207.820	594	515	132	430.665
1993	254.608	240.981	697	757	161	497.204
1994	264.202	245.975	731	657	207	511.772
1995	263.011	254.581	829	879	187	519.487
1996	252.765	226.721	1.025	1.821	360	482.692
1997	275.106	254.029	1.290	2.386	410	533.221
1998	239.203	223.689	1.643	2.258	335	467.128
1999	244.185	229.162	1.422	2.330	246	477.345
2000	225.093	231.654	1.466	2.020	369	460.602
2001	241.487	245.398	1.243	2.344	439	490.911
2002	214.663	227.549	1.012	1.556	371	445.151
2003	228.597	240.530	1.273	1.503	310	472.213
2004	222.020	236.072	1.366	2.438	303	462.199
2005	240.306	246.722	1.800	1.297	413	
TOTAL	4.569.288	4.300.257	20.080	21.731	4.534	8.915.890

FONTE: Juntas Comerciais

1ª Parte – Introdução e características fundamentais.

II – Conceito.

- “Sociedade com **capital dividido em quotas** e na qual a responsabilidade pessoal dos sócios é solidária entre eles e **limitada ao montante do capital social** tão-somente enquanto não integralizado, e de cujo **nome** empresarial deve necessariamente constar o termo ‘**limitada**’” (Verçosa).

III – Perfil do tipo societário: sociedade de pessoas ou de capitais?

- “classificação mais brilhante do que consistente” (Vivante).
- em tese, sociedade de pessoas [vide: art. 1.053, *caput*, c.c. arts. 1.026 (credores), 1.027 (cônjuge) e 1.057 (cessionário)].
- em concreto, depende da análise do contrato social (adoção da LSA como norma supletiva i determinante).

1ª Parte – Introdução e características fundamentais.

IV – Legislação de referência (CC, art. 1.053) e aplicação subsidiária.

- + inexistindo regra específica no capítulo da limitada e prevendo o contrato social a regência supletiva pela Lei das S/A, pode-se ir diretamente para a lei acionária?
- + se a limitada for supletivamente regida pela Lei das S/A e nesta não houver regra aplicável ao caso, parte-se diretamente para a disciplina geral das associações ou quais serão então as regras subsidiariamente aplicáveis?
- + a Lei das S/A pode ser aplicada em todos os seus institutos às limitadas?

1ª Parte – Introdução e características fundamentais.

IV – Legislação de referência (CC, art. 1.053) e aplicação subsidiária.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

- 1ª exegese (criticável): hipóteses previstas na cabeça e no parágrafo não são excludentes. → LTDA. / simples / LSA
 - 2ª exegese (preferível): hipóteses são mutuamente excludentes. LTDA. / LSA / CC
- + fonte supletiva geral: regras das associações (CC, art. 44, § 1º).

CF, art. 5º, XVII a XIX: aplicam-se a sociedades e associações!

1ª Parte – Introdução e características fundamentais.

V – Objeto (escopo-meio, atividade ou empresa): sociedade empresária (CC, art. 982); ou “sociedade limitada simples” (CC, art. 983).

+ a sociedade limitada, prevista que está dentre os tipos empresariais, pode não exercer atividade empresária?

+ em semelhante hipótese, aplicam-se todas as regras do tipo societário ou apenas aquelas que não conflitam com as regras da sociedade simples?

1ª Parte – Introdução e características fundamentais.

V – Objeto (escopo-meio, atividade ou empresa): sociedade empresária (CC, art. 982); ou “sociedade limitada simples” (CC, art. 983).

- conceitos fundamentais: escopo-meio ou objeto (distingue sociedades empresárias e simples); escopo-fim ou objetivo (diferencia sociedade de associação). Vide CC, art. 982.
- tipo empresarial (CC, art. 983): “sociedade empresária”?
- sociedade não-empresária pode adotá-lo e, com isso, a sociedade sujeitar-se às regras próprias do tipo escolhido (CC, art. 983).

1ª Parte – Introdução e características fundamentais.

VI – Pessoa jurídica (CC, art. 44, II): efeito do registro no registro *próprio* (CC, art. 985).

+ existe no direito brasileiro “sociedade limitada de fato” ou “sociedade limitada em comum”?

+ quais são as conseqüências – enumere 4 – para uma sociedade empresária, em razão do arquivamento dos atos societários em registro equivocado (ou da falta de registro)?

1ª Parte – Introdução e características fundamentais.

VI – Pessoa jurídica (CC, art. 44, II): efeito do registro no registro *próprio* (CC, art. 985).

- arquivamento equivocado não cria pessoa jurídica.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, **no regis-tro próprio** e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

- consequências severas (em tema de falência, recuperação de empresa, crime falimentar etc.).
- não há “sociedade limitada de fato” ou “sociedade *limitada* em comum” – sem a personificação, não há limitação de responsabilidade.

1ª Parte – Introdução e características fundamentais.

VII – Nome empresarial.

- + a sociedade limitada pode ter firma?
- + é possível atribuir à sociedade limitada o seguinte nome empresarial: “Microblast Comércio Ltda”?
- + “Microblast Comércio Ltda.” é firma ou denominação?
- + Quais as consequências da celebração de contratos em nome da sociedade, qualificando-a apenas como “Microblast Comércio”?
- + O nome empresarial está protegido em que território? Depende de registro no INPI?

1ª Parte – Introdução e características fundamentais.

VII – Nome empresarial.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final ‘limitada’ ou a sua abreviatura.

§ 1º. A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º. A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

VII.A. Firma ou denominação (CC, art. 1.158, *caput* e § 1º).

VII.B. Indicação do objeto (CC, art. 1.158, § 2º): retrocesso.

- “Abc Indústria e Comércio Ltda.”: não é indicativo.
- “Abc Indústria e Comércio *de Roscas Ltda.*”: é indicativo.

VII.C. Omissão da palavra “limitada” (CC, arts. 997, 1.054 e 1.158, § 3º).

1ª Parte – Introdução e características fundamentais.

VIII – Sociedades de grande porte (Lei nº 11.638/2007, art. 3º): breve explanação.

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte.

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

➡ a sociedade de grande porte precisa publicar o balanço?

2ª Parte – Direitos, obrigações e responsabilidades dos sócios.

I – Deveres fundamentais: deveres de lealdade, colaboração e contribuição – matéria estudada com a sociedade simples.

II – Direitos – matéria estudada com sociedade simples.

2ª Parte – Direitos, obrigações e responsabilidades dos sócios.

III – Responsabilidade do sócio.

- + a sociedade limitada foi para a falência, deixando passivo a descoberto de R\$ 10.000.0000,00, sendo que o capital social de R\$ 10.000,00 não estava totalmente integralizado, pois o sócio A não entrou com o valor da sua quota de R\$ 5.000,00, ao passo que os demais sócios B, C, D, E e F integralizaram as suas respectivas quotas de R\$ 1.000,00. Qual é a responsabilidade de cada um dos sócios (perante terceiros e internamente) e como há de ser tratado o passivo falimentar a desco-berto?
- + havendo capital não-integralizado, pode um credor social dirigir a sua cobrança diretamente contra os sócios?
- + como se prova a integralização do capital social?

2ª Parte – Direitos, obrigações e responsabilidades dos sócios.

III – Responsabilidade do sócio.

- DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. QUEBRA DO “AFFECTIO SOCETATIS”. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO SÓCIO RETIRANTE. LIMINAR CONFIRMADA. REGULARIDADE NA EXCLUSÃO DO SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO. APLICABILIDADE DO ITEM 7º DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. PREJUÍZOS A SEREM SUPOSTADOS EM PARTES PROPORCIONAIS AS COTAS SOCIAIS. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO VALOR A SER RESSARCIDO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação 9108018-31.2001.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 13/09/2011)

2ª Parte – Direitos, obrigações e responsabilidades dos sócios.

III – Responsabilidade do sócio.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

III.A. Regra geral: limitada (CC, art. 1.052, 1ª parte).

III.B. Responsabilidade pela integralização: subsidiária e solidária (CC, art. 1.052, 2ª parte; LRF, art. 82).

III.C. Responsabilidade na conferência de bens (CC, art. 1.055, § 1º).

“§ 1º . Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de 5 (cinco) anos da data do registro da sociedade.”

- intuito da regra: evitar a burla ao art. 8º da Lei das S/A.
- via aberta: soc. simples – S/A. **Haveria aqui responsabilidade dos sócios?**

2ª Parte – Direitos, obrigações e responsabilidades dos sócios.

III.D. Outras responsabilidades (CC, art. 1.080; e L. 8.620/1993, art. 13).

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade do que expressamente as aprovaram.

L. 8.620/1993 – “**Art. 13.** O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa”.

- Os tribunais entendiam que o art. 13 era incompatível com o 146, III, da Constituição, daí, inaplicável (STJ, REsp 940.496, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, não-conhecido, j. 01.08.2007, DJU 10.08.2007). Felizmente, a regra foi revogada.

2ª Parte – Direitos, obrigações e responsabilidades dos sócios.

IV – Menor quotista: restrições.

- Doutrina e DNR admitiam, desde que não haja responsabilidade para o menor – (1) capital subscrito e totalmente integralizado no ato; (2) menor não pode exercer administração; e, *parece ser o caso agora*, (3) não haver integralização com bens (CC, art. 1.055, § 1º). A matéria hoje está disciplinada no art. 974, § 3º, do CC.

V – Acordo de quotistas (CC, art. 997, par. ún.).

- possível, mas não pode se sobrepor ao contrato social.
- execução específica: observada a limitação temática e se prevista a aplicação supletiva da LSA; além disso, há dificuldade em tema de oponibilidade na execução específica.

2ª Parte – Direitos, obrigações e responsabilidades dos sócios.

VI – Sociedade estrangeira quotista (CC, art. 1.134): celeuma insensata.

- + a sociedade limitada pode ter como sócio uma sociedade estrangeira? Ou a sua participação é restrita a sociedades anônimas? Qual a explicação para isso?
- + o sócio estrangeiro necessita de autorização governamental para ser sócio de sociedade brasileira?

3ª Parte – Capital social e quotas.

I – Quotas.

I.A. Natureza.

- diferenças em relação à ação.

I.B. Valor: quota ou quotas (CC, art. 1.055).

- quotas iguais ou desiguais; uma ou mais a cada sócio.
- sociedade simples: parece ser diferente (CC, art. 997), com consequências práticas (CC, art. 1.007).

3ª Parte – Capital social e quotas.

Se o contrato social silenciar, pergunta-se:

- + o sócio pode ceder as suas quotas a outro sócio?
 - + o sócio precisa dar preferência aos demais sócios?
 - + o sócio pode ceder as suas quotas a terceiro?
- = cautela na redação da cláusula!

3ª Parte – Capital social e quotas.

I.C. Indivisibilidade e comunhão (CC, art. 1.056).

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º. No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente pode ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio falecido.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

I.D. Cessão de quotas (CC, art. 1.057).

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder a sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

3ª Parte – Capital social e quotas.

I.E. Penhora de quotas (CC, art. 1.026?) e direitos reais.

- penhorabilidade é matéria superada.
- dúvida: o regime do art. 1.026 do CC aplica-se às limitadas subsidiariamente regidas pela Lei das S/A?

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

+ a nova regra do art. 685-A, § 4º, do CPC: sócio ingressa na sociedade!

I.F. Quotas preferenciais (não pode privar direito de voto); voto múltiplo (questionável, se prevista aplicação da LSA); e voto plural (o CC não prevê e a LSA não admite).

3ª Parte – Capital social e quotas.

II – Capital social (não se confunde com patrimônio !).

II.A. Conceito; funções; e o problema do capital mínimo.

+O capital social não passa de uma *cifra*: representa o valor que os sócios estimam ser necessário ao desenvolvimento da atividade social e que deve estar expresso, em moeda corrente nacional, no contrato social (CC, art. 997, III) ou nos estatutos (LSA, art. 5º). É um valor ideal, e não uma realidade corpórea ou tangível.

+ garantia indireta para os credores, pois a lei assegura que: (i) o capital social subscrito será integralizado; (ii) a integralização corresponda, efetivamente, à cifra nominal em dinheiro declarada como capital nos estatutos sociais; (iii) o capital será intangível; (iv) que o capital social só poderá ser alterado nas hipóteses que ela, minudentemente, prevê, tanto para o seu aumento, quanto para a sua redução.

II.B. Sócio de indústria (CC, art. 1.055, § 2º)?

II.C. Contribuições em serviço: como prevê-las e exigi-las?

II.D. Sócio-remisso (CC, arts. 1.004 e 1.058).

3ª Parte – Capital social e quotas.

III – Modificações do capital social.

III.A. Aumentos de capital social: prévia integralização necessária (CC, art. 1.081).

+ por qual razão não se admite aumento de capital, antes da integralização?

III.A.1. Deliberações sobre aumento.

III.A.2. Subscrição da totalidade do aumento; e direito de preferência (opção – direito potestativo) – prazo de 30 dias para o exercício. Cessão do direito de preferência (CC, arts. 1.057 e 1.081, § 2º).

III.A.3. Reunião ou assembléia – modificação do contrato social.

3ª Parte – Capital social e quotas.

III.B. Redução **voluntária** do capital social: redução proporcional do valor nominal das quotas (CC, arts. 1.083 e 1.084).

III.B.1. “Perdas irreparáveis”: diminuição proporcional do valor nominal das quotas.

III.B.2. “Capital excessivo em relação ao objeto da sociedade”: restituição de parte do valor das quotas, ou dispensa de prestações ainda devidas, com diminuição do valor nominal das quotas. Possibilidade de oposição por credor quirografário em 90 dias por título líquido anterior.

- Em caso de oposição do credor, a eficácia da redução fica, pois, suspensa por aquele prazo e, havendo impugnação, depende do pagto. ou do depósito judicial do valor do crédito (§ 2º do 1.084). A lei fala em averbação da ata que aprovar a redução (§ 3º do 1.084), mas posteriormente, se não houver impugnação ou ocorrer o pagto. ou depósito judicial em favor do credor impugnante, deverá haver a conseqüente alteração do contrato social.

3ª Parte – Capital social e quotas.

III.C. Redução **compulsória** do capital social: liquidação da quota pelo credor do sócio, morte, remisso, retirada e exclusão (CC, arts. 1.026, 1.028, 1.029, 1.030, 1.058 e 1.085 c.c. art. 1.031, § 1º).

IV – Temas correlatos.

IV.A. Debêntures e outros títulos?

4ª Parte – Administração e Conselho Fiscal.

I – Órgão ou mandatário ?

I.A. Teoria do mandato.

- não há mandato, eis que inexistem mandante e mandatário; há “apresentação” (CC, arts. 47, 1.022 e 1.018; mas, v. 1.011, § 2º).

I.B. Teoria organicista (CC, arts. 1.066, § 1º, e 1.070).

- I.C.** Conceito de órgão: centros de poderes; órgão é o indivíduo ou grupo de indivíduos que agem p/o desenvolvimento de um interesse coletivo, cumprindo uma função do grupo (Carnelutti). Ex: o administrador age não em função de um interesse próprio, mas do interesse social.

4ª Parte – Administração e Conselho Fiscal.

II – Administração: função, nos planos interno e externo.

- função: fazer atuar o contrato social; executar o contrato social — no plano interno (administrar a empresa) e, no plano externo (manifestar a terceiro a vontade coletiva).
 - representação é privativa dos administradores que tiverem os poderes necessários; na falta, todos eles (1.022 e 1.064); e administração não se estende de pleno direito aos novos sócios (CC, art. 1.060, par. ún.).
- + numa sociedade de dois sócios, falecendo o sócio-administrador A, cuja quota era de 99% do capital social, quem passa a deter o poder de representação: a inventariante do espólio de A ou o sócio B, cuja quota é de 1% do capital?

4ª Parte – Administração e Conselho Fiscal.

II.A. Sistema monista (ou francês/inglês) ou dualista (alemão)?

Admite-se Conselho de Administração?

4ª Parte – Administração e Conselho Fiscal.

II.A. Sistema monista (ou francês/inglês) ou dualista (alemão)?

Admite-se Conselho de Administração? Em tese, e por não haver expressa vedação legal, seria possível a existência desse órgão, nas sociedades que adotassem a regência supletiva pela Lei das S/A. Mas, como seria lidar com a colidência das atribuições que a LSA outorga ao Conselho de Administração (previstas no art. 142 da LSA e de natureza indelegável, conforme preceitua o art. 139 da LSA) e que nas limitadas cabe, de forma indelegável (arts. 1002 e 1018 CC), a outros órgãos? (Por exemplo: (i) art. 1066 CC – nas Limitadas, cabe ao Conselho Fiscal o exame e a fiscalização dos livros sociais e balanço com demonstrações de resultados; (ii) art. 1015 CC - outorga aos sócios a decisão de autorizar a alienação de bens do ativo permanente; (iii) art. 1071, II e III CC - a nomeação dos administradores, nas Limitadas, deve ser feita pelos sócios; (iv) além de outras hipóteses). A atuação de um Conselho de Administração em uma Limitada, portanto, estaria, no mínimo, esvaziada.

4ª Parte – Administração e Conselho Fiscal.

II.B. Nome do órgão de administração (CC, art. 1.069, V).

II.C. Quem pode ser administrador (CC, art. 1.011, § 1º)? **Pessoa jurídica** (CC, art. 1.060)? **Não-sócio** (CC, art. 1.061)?

- pessoa jurídica: 1.060 (“uma ou mais pessoas”); confrontar c/997, VI (“pessoas naturais”), 53 (“união de pessoas”), 1.039 e 1.045 (“pessoas físicas”) e § 2º do 1.062.
- **não-sócio: só se o contrato não permitir?**

II.D. Nomeação (designação); investidura; delegação e mandatários.

4ª Parte – Administração e Conselho Fiscal.

- delegação: proibida.
- mandatário: apenas da sociedade, e não do administrador!
- investidura – se designado em ato separado: assinatura no termo de posse no livro de atas da administração, em 30 dias, sob pena de se tornar sem efeito: 1.062 e § 1º (por quê? porque depende da aceitação do adm. eleito). E prazo de 10 (dez) dias para registro na Junta (CC, art. 1.062, § 2º).

II.E. Cessação: término do “prazo do mandato” ou destituição *ad nutum*; ou renúncia.

- cessação – término do prazo do “mandato” ou destituição (1.063): deve ser averbada em 10 dias (§ 2º do 1.063); e pela renúncia (§ 3º do 1.063)

4ª Parte – Administração e Conselho Fiscal.

II.E.1. Destituição: quoruns diferenciados.

II.E.2. Renúncia: eficácia perante a sociedade e terceiros.

Art. 1.063, § 3º. A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiro, após a averbação e publicação.

4ª Parte – Administração e Conselho Fiscal.

II.F. Deveres e responsabilidades.

- dever de diligência: 1.011, *caput* (preceitos da técnica da adm. de empresas; não é necessário ser formado)
- dever de agir em consonância com a vontade, expressa ou implícita, da maioria (1.013, § 2º)
- dever de abstenção no caso de conflito de interesses: § ún. do 1.017 (aplicáveis, analogicamente: arts. 154 e 155 LSA)
- exoneração: 1.078, § 3º (prazo decad. p/anulação: § 4º; e prazo de prescrição para a ação de responsabilidade: 206, VII, “b”).

II.G. Remuneração: deve ser fixada no contrato, ou por deliberação de + da metade do K (1.071, IV c/c II). “Pro labore” não é lucro.

4ª Parte – Administração e Conselho Fiscal.

III – Conselho Fiscal: órgão facultativo (CC, art. 1.066).

III.A. Diferenças em relação à Lei das S/A.

III.B. Atribuições privativas e individuais (CC, arts. 1.069 e 1.070).

III.C. Eleição e cessação (CC, arts. 1.066 e 1.067); investidura.

III.D. Outras regras: composição, impedimentos, remuneração e responsabilidades.

- facultativo – deve ser instituído pelo ct. social: 1.066.
- indelegabilidade das atribuições e poderes: 1.070, *caput*

4ª Parte – Administração e Conselho Fiscal.

- composição – 3 ou + membros, e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País: 1.066
- impedimentos - § 1º do 1.066 (e § 1º do 1.011).
- eleição – AG anual: 1.066 (reunião de sócios também? ou só nas ltdas. c/AG?) — em separado - 1 membro e suplente: minoritários c/1/5 do K, cf. § 2º do 1.066
- investidura – termo de posse no livro de atas e pareceres do CF em 30 dias, sob pena de se tornar sem efeito: 1.067 e § ún.
- cessação – até a AG subsequente, salvo cessação anterior: 1.067.
- remuneração – fixação anual pela AG que eleger: 1.068.
- atribuições – “individual ou conjuntamente”: 1.069
 - do órgão: § ún. do 1.070

5ª Parte – Assembléia ou reunião de sócios.

I – Órgão deliberativo: assembléia ou reunião de sócios.

I.A. Obrigatória para certas matérias (CC, art. 1.071 c.c. arts. 1.066 e 1.068; cf. art. 1.072).

I.B. Exceção (CC, art. 1.072, § 3º), inaplicável em tema de exclusão (CC, art. 1.085, par. ún.).

II – Periodicidade (CC, art. 1.078 c.c. arts. 1.066 e 1.068).

5ª Parte – Assembléia ou reunião de sócios.

III – Convocação: *ratio* subjacente (CC, art. 1.072, § 5º); e sanção.

III.A. Conteúdo: local (sede?), data, hora e ordem do dia (CC, art. 1.072, § 2º).

III.B. Competência: administradores (CC, art. 1.072); ou sócio ou CF (art. 1.073).

III.C. Modo: anúncios publicados (CC, art. 1.152, §§ 1º e 3º); dispensa de anúncios (CC, art. 1.072, § 2º).

III.D. Colocação de documentos à disposição: 30 dias antes (contas e balanço patrimonial e de resultados (CC, art. 1.078, I e § 1º).

5ª Parte – Assembléia ou reunião de sócios.

III.E. Quórum de instalação: (i) 1ª convocação: $\frac{3}{4}$ do capital social; e (ii) 2ª convocação: qualquer número.

III.F. Reunião privada – sócio pode ser representado por sócio ou por advogado; ou assistido por advogado (CC, art. 1.074; e EOAB, art. 7º, VI, “d”).

III.G. Quórum de deliberação: múltiplos – mas sempre apenas sobre temas da ordem do dia.

III.H. Procedimento: geral (CC, art. 1.075) e para a anual (CC, art. 1.078, § 2º).

III.I. Ata (condição de eficácia, e não de validade da deliberação): livro de atas; assinatura (CC, art. 1.075, § 1º); arquivamento em 20 dias (CC, art. 1.075, § 2º).

5ª Parte – Assembléia ou reunião de sócios.

III.J. Direito de voto: (i) proibição de voto: benefício ou vantagem em favor do sócio (CC, art. 1.074, § 2º) ou para administrador e fiscal (CC, art. 1.078, § 2º); (ii) conflito de interesses (CC, art. 1.010, § 3º, c.c. art. 1.072); e (iii) empate: (CC, arts. 1.010, § 2º, e 1.072).

III.K. Anulação: 2 anos (CC, arts. 179 e 1.078, § 4º) ou 3 anos (CC, art. 48, par. ún.)?

IV – Reunião de sócios: aplicação supletiva das regras da assembléia, no silêncio do contrato (CC, arts. 1.072, § 6º, e 1.079).

- pode o contrato prever regras diversas sobre modo de convocação, quorum de instalação, periodicidade (?), procedimento e ata ?

6ª Parte – Resolução Parcial do Vínculo Societário (visão geral)

I. Introdução e definições preliminares.

I.A. O contrato de sociedade como contrato plurilateral.

I.A.1. Parte e sujeito de direito: diferenciação.

- Parte = centro de interesses
- Parte $\neq$ sujeito de direito

I.A.2. Partes unissubjetivas e plurissubjetivas.

I.A.3. Conseqüências (admissão da resolução parcial).

6ª Parte – Resolução Parcial do Vínculo Societário (visão geral)

I.B. Estruturação legal do instituto no direito vigente.

I.B.1. Críticas à terminologia legal: “resolução” x ruptura; dissolução parcial.

I.C. Hipóteses de resolução parcial do vínculo societário.

I.C.1. Morte do sócio (CC, arts. 1.028).

I.C.2. Retirada do sócio / recesso (CC, arts. 1.029 e 1.077 - limitada).

I.C.3. Exclusão do sócio (CC, arts. 1.030, 1.085 e outros).

I.C.4. Dissolução parcial da sociedade: ainda persiste no CC-2002 ?

I.C.5. Renúncia (CC, art. 1.275, II) ?

Direito Empresarial

Sociedade limitada

Marcelo Vieira von Adamek

